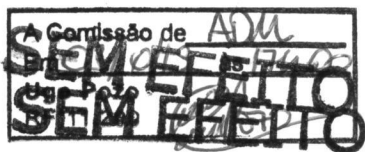


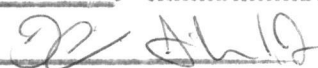
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 19

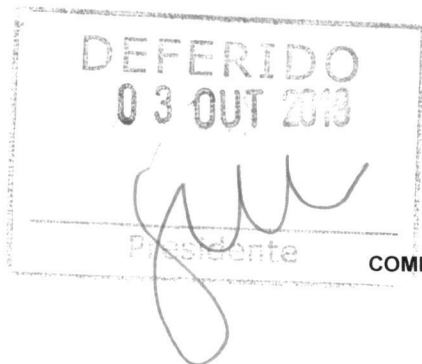
Pág. 116 Col. 4


Ugo Pozo
RF 11.299



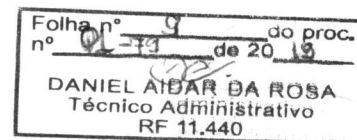
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
9 a 10 e folha de informação
sob nº 11. 04 / 10 / 19
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



RDS

1055/2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

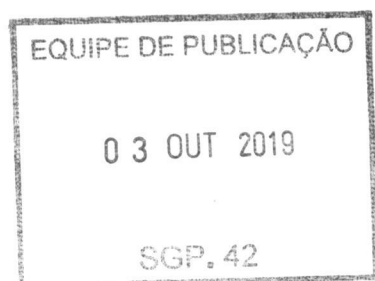
Tendo em vista a deliberação desta Comissão em reunião ordinária realizada nesta data, requeremos o apensamento do projeto de lei nº 0169/19 ao projeto de lei nº 0079/19, por incidir na hipótese do art. 212-A do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
02/10/2019.


CELSON JATENE

Presidente em exercício

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



20 - 2425.1 - 11.81 - 9105.01\50 - SS. 928 - 9240



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0169-19

Folha nº	10	do proc
nº	01-19	de 20
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0169/19, que pretende alterar a carga horária de servidor ou servidora que seja responsável legal ou cuide diretamente de pessoa com deficiência.

Tendo em vista que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 0079/19, o qual visa acrescentar dispositivos à Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, a fim de conceder horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, e que, portanto, versa sobre matéria correlata, sugerimos, nos termos do artigo 212-A do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do presente projeto ao projeto de lei nº 0169/19.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em,

CLAUDIO FONSECA
Relator

APROVADO
Em 02/10/19
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 18

do processo nº 01-79 de 19

4, 10, 19

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

(a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-169/2019 foi apensado a este processo nº 01-79/2019, conforme TERMO à folha nº 06 daquele processo.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Daniel Aidar da Rosa
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.440

A Comissão de:
CCJ
04/10/19
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

A Comissão de ADM
Em 04/10/19 às 18:30
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 07/10/19 às

RF

Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

João Jorge

10 10

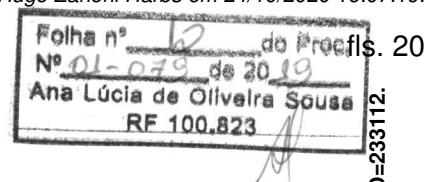
19

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 12 e 13. Em 08/11/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Laura



PARECER Nº 2322/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que *acresce dispositivos à Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), e dá outras providências.*

De acordo com a propositura e já com as alterações promovidas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, será acrescida a alínea "a" ao artigo 95 da Lei 8,989, de 29 de outubro de 1979, que passará a ter a seguinte redação:

Redação original do artigo 95 da Lei 8.989/1979	Nova redação do artigo
Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada: I - pelo ponto; II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto. § 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída. § 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço. § 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.	Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada: I - pelo ponto; II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto. § 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída. § 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço. § 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível. a) será concedido horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.



Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que no âmbito federal a Lei nº 8.112/90 define que o servidor com deficiência, bem como o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependentes portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, independentemente de compensação de horário e que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência prescreve que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de alterar o termo “servidor portador de deficiência”, expressão não mais utilizada, para “servidor com deficiência”.

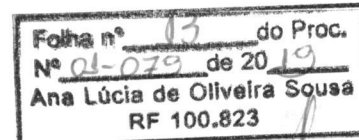
Quando da alteração da Lei Federal 8.112/90, a Universidade Federal do Pará, através de sua página eletrônica emitiu um artigo para dar publicidade às novas regras sobre o horário reduzido para servidores que têm familiares com deficiência. Abaixo seguem alguns trechos (fonte: Universidade Federal do Pará. *Conheça a lei que garante horário especial para servidores que têm familiares com deficiência*. Disponível em: <<https://www.portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias2/8203-conheca-a-lei-que-garante-horario-especial-para-servidores-que-tem-familiares-com-deficiencia>>. Publicado em: 06/04/2018. Consultado em: 11/10/2019):

Achar um equilíbrio entre o trabalho e a família pode ser desafiador. Para alguém com familiar portador de deficiência, achar esse balanço envolve muito mais desafios. Por isso a Lei 13.370, criada em 2016, garante um horário especial ao servidor público federal com cônjuge, filho ou dependente com deficiência. A lei também defende a existência de uma escala diferenciada ao servidor portador de deficiência.

A Lei nº 8.112, que regra os direitos e deveres dos servidores públicos, foi criada em 1990. No entanto, a constituição só foi adaptada ao trabalhador com deficiência sete anos depois, a partir da Lei nº 9.527. Depois, em 2016, com a adesão da Lei 13.370, a legislação passou a ir além do servidor portador de deficiência e levou em conta o familiar com deficiência no horário de trabalho do funcionário.

(...) Quando o servidor consegue o benefício, as melhorias vêm em forma de interação e presença na família. Denize afirma: “Com a redução da jornada de trabalho, o servidor tem maior disponibilidade para realizar os acompanhamentos necessários ao familiar, tais como terapias e outros. Com isso, estima-se a melhoria da deficiência e maior integração e participação do servidor nesse processo.”

(...) Para Benjamim, que agora aproveita mais o desenvolvimento do filho, a lei ultrapassou as barreiras da sua vida particular, também aprimorou o âmbito profissional. “A principal contribuição desta lei diz respeito ao fator de qualidade psico-emocional, pois pais de crianças com TEA tendem a apresentar certo ‘transtorno pessoal’ em relação a um cotidiano de



fls. 22

demandas de nosso filho. Assim, por termos este horário especial para acompanharmos nossos filhos em muitas situações de caráter pessoal e social, também passamos a ter qualidade de vida em âmbito familiar e social. Pais de crianças com TEA precisam estar bem em casa para corresponder com qualidade em seu trabalho, sem dúvida!", ressalta.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende trazer para o âmbito municipal o que já é praticado no funcionalismo no âmbito federal e, desta forma, melhorar a qualidade de vida dos servidores com deficiência, bem como daqueles que possuem familiares com deficiência, dando-lhes a oportunidade para que acompanhem o tratamento de seus entes próximos, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/2019.

Gilson Barreto
presidente

Alfredinho

André Santos

Antônio Donato

Janaína Lima

João Jorge
relator

Zé Turin

Relatório 2623/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 2019
Pág. 122 Col. 2ª a 4ª
Conferido Mouza

À Comissão de Saúde
Em 02.01.19
Vera Nice Rodrigues Ribeir
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 04/12/19 às 14h40
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 12/12/19

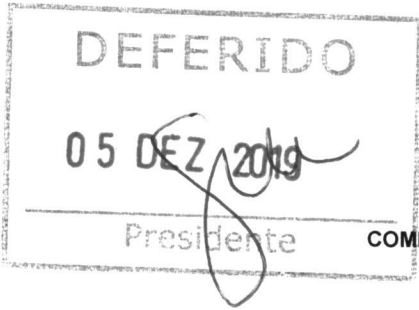
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
14 a 15 e folha de informação
sob nº 16. 06.12.19

Ass: [Assinatura]

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 14 do proc.
nº 1 - 39 de 20 13
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

RDS

1331/2019

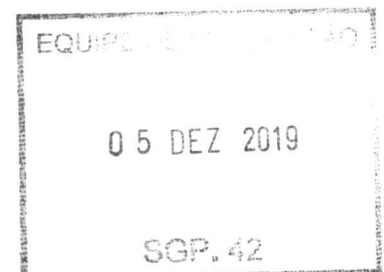
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Tendo em vista a deliberação desta Comissão em reunião ordinária realizada nesta data, requeremos o apensamento do projeto de lei nº 0232/2019 ao projeto de lei nº 0079/2019, por incidir na hipótese do art. 212-A do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



0 2 OF 5 2018

Czech - 226.55 - 04/15/2016 - 16:15 - 17:29 - 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0232-19

Folha nº 15 do proc. nº 1-29 de 2019. fls. 26
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0232/19, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que garante horário de trabalho especial ao servidor com deficiência ou que possua cônjuge ou filho com deficiência.

Além disso, encontra-se em tramitação, também, o projeto de lei 79/19, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que acresce dispositivos à lei nº 8.989 de 22 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) e dá outras providências.

Ocorre que os textos normativos apresentados nas proposições são realmente muito parecidos, resultando, quanto ao conteúdo, em identidade de normas jurídicas.

Desta forma, nos termos do artigo 212-A do Regimento Interno desta Casa, sugerimos o apensamento do presente projeto ao projeto de lei nº 0079/19.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em,

REIS
Relator

APROVADO
Em 04/12/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 27

do processo nº 1-79 de 2019

6, 12, 19 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

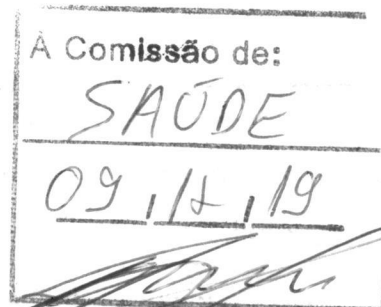
Diego Marinetto
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01- 232/2019 foi apensado a este processo nº 01- 79/2019, conforme TERMO à folha nº 06 daquele processo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Missão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho e Mulher

09/12/19 às 18h

Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Ao Vereador / A Vereadora

relatar.

da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Mulher

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

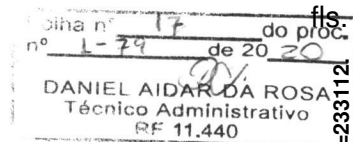
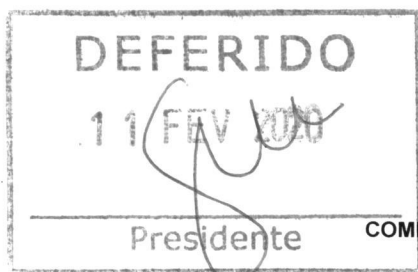
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
17 a 18 e folha de informação
sob nº 19. 14/02/20
Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

RDS
52/2020

Tendo em vista a deliberação desta Comissão em reunião ordinária realizada nesta data, requeremos o apensamento do projeto de lei nº 0695/2019 ao projeto de lei nº 0079/2019, por incidir na hipótese do art. 212-A do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

695
pl0169-19

Folha nº	13	do proc.	
nº	1-79	de 20	20
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0695/19, que pretende conceder alterar a carga horária de servidor que tenha filho com TEA (Transtorno do Espectro Autista), quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo dos vencimentos.

Tendo em vista que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 0079/19, o qual visa acrescentar dispositivos à Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, a fim de conceder horário especial ao servidor com deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, e que, portanto, versa sobre matéria correlata, sugerimos, nos termos do artigo 212-A do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do presente projeto ao projeto de lei nº 0169/19.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em,

CLAUDIO FONSECA
Relator

APROVADO
Em 05 / 02 / 20
PRÉSIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 31

do processo nº 1-79 de 2019

14, 02, 20

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

(a)

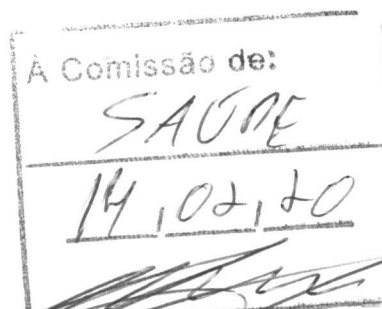
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01- 695/2019 foi apensado a este processo nº 01- 79/2019, conforme TERMO à folha nº 05 daquele processo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Daniel Aidar da Rosa
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.440



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300